
**SISTEMA SEMIPRESIDENCIAL:
DEFINIÇÃO E PERSPECTIVAS**

SISTEMA SEMIPRESIDENCIAL: DEFINIÇÃO E PERSPECTIVAS

1. No momento em que passa o primeiro aniversário sobre a promulgação da Constituição da República Portuguesa de 1976, importava não deixar passar em branco a efeméride, nem que mais não fosse por duas razões de peso. A primeira é a de ir tentando divulgar, com uma preocupação mínima de rigor científico, pontos de particular interesse no texto constitucional, o que não é tarefa desprezível num país em que muito se cita a Constituição e muito pouco se conhece do seu efectivo conteúdo.

A segunda é a de proteger a Constituição das paixões e ódios, mais ou menos conjunturais, dos diversos sectores políticos, sobretudo interessados em fazer dela uma «leitura» de adaptação às suas inspirações ideológicas ou às suas conveniências estratégicas. É certo que não existe neutralidade possível na abordagem de qualquer Constituição contemporânea, e, por maioria de razão, de uma Constituição nascida de um processo político como aquele que foi vivido em Portugal, após 25 de Abril de 1974.

Mas também não se deve confundir a descoberta interpretativa do conteúdo de uma Constituição com as tentativas, mais ou menos subtis, para vazarem no texto constitucional sentidos ou intenções que ele não comporta.

2. Um dos temas constitucionais que correntemente tem sido citado é o que respeita ao sistema de governo semipresidencialista.

Pode mesmo dizer-se que não passa uma semana sem que, de várias origens, se não veja mencionada essa qualificação, muitas vezes usada de forma grosseira, legitimando as críticas apressadas ou os entusiasmos fáceis de sectores que se vão intitulando de «presidencialistas» e «parlamentaristas», entre algumas outras rotulações de ocasião.

O que é um sistema de governo semipresidencial? Consagra a nossa Constituição um tal tipo de sistema? — estas as perguntas a que a presente nota pretende responder.

É tempo de uma certa precisão jurídica ir fazendo lei no nosso país — em particular num instante em que se encontra na ordem do dia a questão de levar ao maior número de portugueses o conhecimento de pontos essenciais da Constituição de 1976.

3. Habitualmente é considerada como um dos elementos essenciais do objecto material de uma Constituição a *organização do poder político*. Isto

é, são materialmente constitucionais as normas jurídicas que estabelecem o travejamento básico da organização do poder político de um Estado, incluindo-se nesta organização as seguintes facetas:

- o elenco, atribuições e competências dos órgãos do poder político;
- a forma de designação dos titulares dos órgãos do poder político;
- o seu controle, a todos os níveis.

Por outro lado, na maioria das Constituições em sentido formal (ou seja, dos textos que recebem essa designação, e cuja feitura se encontra sujeita a um processo especial), a temática da *organização do poder político* é uma das que se encontra pormenorizadamente regulamentada.

Trata-se assim de uma das matérias na regulamentação das quais coincide a Constituição em sentido material com a Constituição em sentido formal.

4. Ora, a organização do poder político de um Estado depende, nos seus contornos fundamentais, do *regime económico*, do *regime político* e do *sistema de governo* constitucionalmente consagrados.

Depende do *regime económico*, uma vez que não é indiferente para o delinear da organização política do Estado saber que tipo de regime económico existe nesse Estado (sendo possível distinguir os regimes capitalistas dos socialistas e ainda dos de transição entre o capitalismo e o socialismo, estes por natureza precários, passíveis de evolução, quer no sentido dos primeiros, quer no da implantação dos segundos).

Não entraremos agora na questão de caracterizar os diversos tipos de regimes económicos constitucionais, mas importa explicitar que eles se não confundem com os modelos abstractos de sistemas económicos (domínio no qual classicamente prevalece a bipartição conceptual capitalismo-socialismo). O regime económico constitucional representa o vaziar da abstracção dos modelos sistemáticos no plano concreto de um certo Estado, num determinado momento histórico.

Define-se, assim, como a forma de organização do processo de produção numa sociedade política determinada, envolvendo a propriedade dos meios de produção e a sua gestão e controle social.

5. Por outro lado, a organização do poder político depende do *regime político* vigente no Estado considerado.

Neste plano, deter-nos-emos um pouco mais, uma vez que existe uma íntima ligação entre o regime político e o sistema de governo consignados nas diversas Constituições e práticas constitucionais.

O regime político reflecte a inspiração filosófica essencial do poder político de um Estado, inspiração essa projectada nos objectivos que lhe incumbe prosseguir e no papel que é reconhecido aos cidadãos na designação dos titulares, no exercício e no controle do poder político. No fundo, o regime

político define-se em torno de três elementos cumulativos primordiais:

- assunção pelo poder político de uma Filosofia de Estado constitucionalmente consagrada e politicamente imposta, ou reconhecimento de um pluralismo de inspiração ideológica;
- existência ou não de um aparelho político, colocado ao serviço da Filosofia de Estado, exclusiva ou dominante;
- adopção de formas de designação dos governantes supondo a participação democrática da generalidade dos cidadãos ou prescindindo dela, bem como âmbito do efectivo respeito dos direitos políticos, económicos e sociais fundamentais dos cidadãos.

Atendendo a estes três elementos, é possível distinguir os regimes *ditatoriais* dos regimes *democráticos*. A essência da ditadura reside na imposição dogmática de uma Filosofia de Estado, na sua aplicação sistemática através de um aparelho político (civil e/ou militar) que subordina a garantia dos direitos essenciais dos cidadãos, no todo ou em parte, à lógica da linha ideológica exclusiva ou dominante; paralelamente, os governantes são autocraticamente designados, à margem de qualquer participação popular.

Ao invés, o regime democrático é aquele em que é respeitado o pluralismo, quer no plano das concepções filosóficas acerca do Direito e do Estado, quer no domínio institucional. Concomitantemente, a ordem constitucional consagra e a prática constitucional efectiva como objectivo primordial do Estado a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos; finalmente, compete a estes participar na designação dos titulares de alguns dos mais importantes órgãos do poder político.

6. Terceiro elemento que caracteriza o modo concreto de organização do poder político de certo Estado é o que designaremos por *sistema de governo*.

O *sistema de governo*, em curtas palavras, é a forma como se estruturam os órgãos do poder soberano do Estado, envolvendo o elenco desses órgãos, a designação dos seus titulares, as suas atribuições e competências, o seu modo de funcionamento, e muito particularmente a sua inter-relação.

Conforme acima enunciámos, é evidente que, embora seja um conceito mais preso à forma e menos à substância do Poder do que o conceito de regime político, o tipo de sistema de governo não pode deixar de assumir um conteúdo estritamente relacionado com o do regime político vigente.

Na doutrina constitucionalista portuguesa, autores houve que distinguiram, através de fronteiras rígidas, os domínios do regime político e do sistema de governo, como se nenhuma relação existisse entre ambos. Assim, era concebível a coexistência de um regime ditatorial com um sistema de governo constitucional democrático.

Creemos que a lógica de todo e qualquer sistema de governo depende, ao menos até certo ponto, da filosofia que serve de conteúdo ao regime político vigente.

Um *regime político ditatorial* não pode deixar de se traduzir em *sistemas de governo ditatoriais, monocráticos ou autocráticos*, conforme o poder seja detido e exercido, a título exclusivo, por um homem ou por um sector político, económico ou social fechado.

Algumas vezes sucede que o sistema de governo consagrado no texto constitucional se assemelha, mas suas linhas essenciais, a outros qualificados de democráticos; mas um sistema de governo é menos um conjunto de preceitos jurídicos do que a sua simbiose com uma prática constitucional. Deste modo, interessa indagar desta prática, e, em pleno regime ditatorial, ela dificilmente poderia originar coisa diversa de um sistema de governo ele próprio também ditatorial.

Em casos como estes é usual a caracterização da Constituição como Constituição semântica, uma vez que o seu sentido literal é ultrapassado, esvaziado ou distorcido pela prática constitucional (assim sucedeu com a Constituição Portuguesa de 1933).

7. A um *regime democrático* corresponde naturalmente um sistema de governo democrático. Simplesmente, é complexa a tipologia de sistemas de governo democráticos.

Uma primeira diferenciação permite separar os *sistemas democráticos directos dos representativos e dos semidirectos*. O critério da distinção reside no titular do exercício efectivo do poder político: o povo directamente, em órgão tipo Assembleia, constituída por todos os cidadãos capacitados para o efeito; representantes livremente eleitos pelo povo; ambas as instâncias, através do recurso ao referendo (obrigatório ou facultativo de iniciativa popular) de alguns dos principais actos de poder dos representantes eleitos.

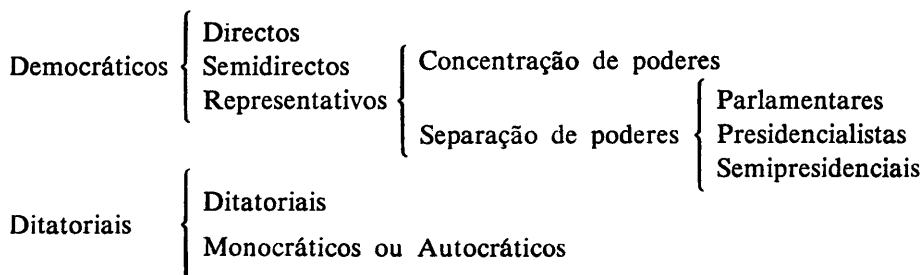
Entre os sistema de governo representativos (que, escusado será lembrá-lo, são os mais frequentemente adoptados nas democracias políticas contemporâneas), é possível distinguir os *sistemas de concentração de poderes* ou convencionais e os de *separação de poderes* — cabendo nestes os *parlamentares*, os *presidencialistas* e os *semipresidenciais*.

O núcleo da bipartição efectuada é formado pela concentração dominante de poderes num único órgão, do tipo convenção, democraticamente legitimado, ou por uma relativa separação de poderes por vários órgãos de soberania.

Dizemos relativa separação de poderes porque nos sistemas de governo da actualidade a interdependência dos diversos órgãos de soberania afasta a concepção clássica que identificava cada função do Estado com um órgão de soberania. Melhor será talvez falar em equilíbrio de poderes na repartição de cada qual e todas as funções por múltiplos órgãos soberanos, que se controlam reciprocamente no seu exercício.

Conforme o papel mais relevante nesse equilíbrio de poderes propende para o Chefe do Estado — normalmente Presidente da República — ou para o Parlamento, assim se fala muito num sistema de separação de poderes presidencialista (que, no caso de o Chefe do Estado constituir um órgão

colegial é designado de sistema directorial) ou parlamentar. A ensaiar um reforçado equilíbrio entre ambos (e o que politicamente representam) surge o sistema semipresidencial. Uma construção teórica do século XX — a suscitar a curiosidade dos estudiosos e as expectativas dos políticos.



8. O sistema de governo semipresidencial é pois um sistema de governo democrático representativo de separação de poderes em que se procura equilibrar a componente presidencial com a parlamentar.

Os traços essenciais da componente parlamentar são dois:

- 1) O facto de o governo ser formado em função dos resultados das eleições parlamentares e da subsequente composição da assembleia parlamentar.
- 2) O facto de a constituição, existência e cessação de funções do Governo depender da confiança parlamentar, traduzida na aprovação ou não rejeição do Programa do Governo, e na aprovação de votos de confiança e rejeição de moções de censura, nos termos da Constituição.

Por seu turno, a componente presidencial envolve usualmente três características fundamentais:

- 1) O Chefe do Estado é eleito por sufrágio directo e universal, tal como a Assembleia parlamentar, o que legitima a amplitude dos seus poderes constitucionais.
- 2) O Governo, além de responder politicamente perante o Parlamento, também responde perante o Chefe do Estado.
- 3) Entre os poderes constitucionais do Chefe do Estado avultam o direito de dissolução da Assembleia parlamentar e o direito de veto suspensivo em matéria de exercício da função legislativa por aquela Assembleia.

A natureza específica do sistema de governo semipresidencial reside na procura de uma solução eclética entre as fórmulas extremas do presidencialismo à norte-americana e do clássico parlamentarismo europeu, na tentativa de conciliação da autoridade do Executivo assente na confiança do Chefe do Estado com a expressão do pluralismo político-partidário através do controle parlamentar.

9. Conforme apontou já o Prof. Maurice Duverger na sua «Presentation» à versão francesa da Constituição da República Portuguesa, cinco países antecederam o Estado Português na adopção de um sistema de governo semipresidencial: a Finlândia e a Alemanha em 1919, a Áustria em 1929, a Islândia em 1944 e a França em 1962. Chegou ainda a aventar-se a consagração constitucional do mesmo sistema na Grécia em 1975.

O balanço destas cinco experiências parece permitir algumas conclusões provisórias, que interessa realçar.

A primeira dessas conclusões é a de que apenas uma das experiências semipresidenciais não subsistiu até à actualidade, tendo terminado de forma trágica com o ascenso do nacional-socialismo ao poder (a experiência da República de Weimar). A mais jovem das quatro experiências sucedidas até ao momento leva já cerca de 15 anos de duração, e a mais antiga quase 58 anos.

Uma segunda conclusão importante é a de que os sistemas de governo semipresidenciais têm tendido ou para uma prevalência da componente parlamentar, o que apaga a figura do Chefe do Estado nas suas relações com o Governo (p. ex: Áustria, Islândia e República de Weimar numa primeira fase), ou para uma prevalência do Chefe do Estado, esbatendo o papel do Primeiro-Ministro e até o do Parlamento (p. ex: França). Uma situação de equilíbrio duradouro tem sido mantida no caso da Finlândia, mas sem que a doutrina a invoque como exemplo repetível noutras circunstâncias de espaço.

Com isto se liga, aliás, uma terceira conclusão mais ou menos pacífica.

O sucesso ou insucesso de um sistema de governo semipresidencial, bem como a prevalência que nele possa vir a assumir a componente presidencial ou parlamentar, é menos resultado dos dispositivos constitucionais do que do contexto socioeconómico envolvente, do equilíbrio entre forças políticas, da estrutura e forma de funcionamento do xadrez partidário, da composição e actuação do Parlamento e (bem entendido) da personalidade, base de apoio e estratégia do Presidente da República.

10. A consagração de um sistema de governo semipresidencial na Constituição Portuguesa de 1976, vinda em linha quase directa da 2.ª Plataforma de Acordo Constitucional MFA-Partidos, parece ter resultado de uma complexa convergência de tendências contraditórias.

De um lado, a propensão programática dos principais partidos com assento na Constituinte para o parlamentarismo, mesmo quando mitigado (assim, os Programas do PS e do PPD).

Por detrás dessa propensão uma preocupação próxima: a da identificação de parlamentarismo e controle parlamentar com democracia política plena (e portanto civil) e uma relevante função dos partidos, não reduzidos a instrumentos acessórios de um MFA dominador. E também uma preocupação remota: a lembrança receosa da sistemática deformação do presidencialismo português em benefício de regimes e sistemas de governo ditatoriais (de Sidónio Pais a Salazar).

De outro lado, um certo pendor presidencial correspondia a alguns argumentos de fundo e a várias conveniências de ocasião. Um argumento de fundo era a necessidade instantânea de garantir a não degradação do poder político numa sociedade a braços com grave crise de autoridade.

Outro argumento foi o reconhecimento do papel revolucionário do MFA, traduzido já não no quase sistema directorial da 1.ª Plataforma mas numa independência do Presidente da República (militar) perante os partidos políticos.

As conveniências de ocasião plasmaram depois os contornos de um sistema em que se salvaguardou, por antecipação, a formação e sobrevivência de governos minoritários, antevendo o melindre de favorecer a componente parlamentar num país dotado de um xadrez político não estabilizado e não demasiado propenso à estabilização.

11. Como quer que seja, o sistema de governo consignado na Constituição Portuguesa de 1976 é um sistema semipresidencial:

- 1) O Primeiro-Ministro (que depois propõe todos os restantes membros do Governo) é nomeado pelo Presidente da República «tendo em conta os resultados eleitorais» e ouvidos obrigatoriamente os partidos representados na Assembleia da República (artigo 190.º da Constituição da República Portuguesa).

A escolha do Governo não é, deste modo, realidade divorciada do veredicto das eleições parlamentares, nem do peso relativo de cada um dos partidos na Assembleia da República.

- 2) O Governo responde politicamente perante a Assembleia da República, o que se traduz na sujeição do seu Programa a debate parlamentar (exigindo-se para a sua rejeição a maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções) e na sua demissão por força da não aprovação de uma moção de confiança ou pelo facto da aprovação de duas moções de censura entre si distantes trinta dias, exigindo-se também aqui a maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções (artigos 195.º, 196.º, 197.º e 198.º da CRP).

- 3) O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores, recenseados no território nacional (artigo 124.º da CRP).

- 4) Nos termos do artigo 193.º da Constituição, o Governo é politicamente responsável perante o Presidente da República, e o artigo 194.º precisa que o Primeiro-Ministro corporiza perante o Presidente da República a responsabilidade de todo o Governo.
- 5) Os poderes do Presidente da República são apreciavelmente amplos, neles avultando os direitos de dissolução da Assembleia da República e de exercício do veto suspensivo em relação aos decretos por ela votados para promulgação como lei (artigos 136.º, alínea e) e 137.º, alínea b) da CRP).

O primeiro destes direitos deve ser precedido de parecer favorável do Conselho da Revolução, e a Constituição só estabelece dois limites ao seu exercício:

- a Assembleia da República não pode ser dissolvida por efeito de rejeição do Programa do Governo, salvo no caso de três rejeições consecutivas;
- a Assembleia da República deverá ser obrigatoriamente dissolvida quando haja recusado a confiança ou votado a censura ao Governo, determinando a terceira substituição do Governo (artigo 198.º da CRP).

O Presidente da República pode vetar a promulgação de qualquer decreto da Assembleia da República, quer em sequência de declaração prévia de inconstitucionalidade pelo Conselho da Revolução, quer por decisão política própria, devidamente fundamentada (caso em que deve ouvir o Conselho da Revolução, mas não se encontra vinculado pelo conteúdo do respectivo parecer). (Artigos 277.º e 139.º da CRP.) Em ambos os casos, o veto presidencial apenas pode ser superado se se observar uma maioria qualificada na Assembleia da República, que aprove novamente o decreto sobre o qual recaiu o veto.

O Presidente da República dispõe ainda do direito de veto definitivo relativamente a todos os diplomas (legais e regulamentares) do Governo.

12. Perante o dispositivo da Constituição de 1976, que prática virá a prevalecer com o tempo? Uma prática que realce o pendor presidencial, ou, ao invés, um reforço do papel político da Assembleia da República?

Conforme já atrás ficou escrito, a resposta concludente a estas questões não resulta, não pode resultar da frieza literal da Constituição. Esta limita-se a abrir pistas que serão ou não trilhadas.

Apontaremos, no entanto, algumas dessas pistas — daquelas que sugerem o destaque progressivo da figura do Presidente da República, bem como das que condicionam a sua actuação político-constitucional.

Entre as primeiras enumeraremos as seguintes:

- 1) A fórmula do artigo 190.º da Constituição, relativo à escolha do Primeiro-Ministro, confere ao Presidente da República uma latitude de opção acentuada. Os pareceres do Conselho da Revolução e dos partidos com expressão parlamentar não o vinculam, e a relevância dos resultados eleitorais, tal como deriva da Constituição, parece compatível com qualquer solução que não se choque frontalmente com o sentido do voto popular. Mas, trata-se de limite extremamente vago, permitindo ao Presidente da República interpretá-lo diversamente, de acordo com as circunstâncias do momento.
- 2) A responsabilização política do Governo perante a Assembleia da República encontra-se cuidadosamente regulamentada na Constituição, de forma a que só com extrema dificuldade poderá a Assembleia provocar a demissão do Governo. Daqui resulta que, de facto, se antevê como meramente teórica a dependência da sobrevivência do Governo do voto da Assembleia da República. Daqui também resulta que tende a avultar o seu grau de dependência relativamente à confiança política do Presidente da República.
- 3) A Constituição admite que as candidaturas à Presidência da República possam ser subscritas por quaisquer cidadãos eleitores, num mínimo de 7 500 e num máximo de 15 000 (artigo 127.º da CRP), o que, ainda que privado de efectividade imediata, devido ao papel determinante dos partidos políticos, encerra o princípio de uma posição suprapartidária do Presidente da República.
- 4) Nos termos do artigo 193.º da Constituição, nada impede o Presidente da República de retirar a sua confiança política a um Governo, mesmo que este aparente possuir o apoio da Assembleia da República, podendo fazer coincidir esta decisão com o exercício do direito de dissolução da Assembleia, de modo a suscitar o voto popular acerca do bem fundado da sua resolução.
- 5) Finalmente, na competência do Presidente da República integram-se poderes de significado político notável desde o direito de convocação extraordinária da Assembleia da República ao exercício do cargo de Comandante Supremo das Forças Armadas, desde a declaração do estado de sítio e do estado de emergência até à designação de titulares para certos órgãos do poder político do Estado.

Por outro lado, a possibilidade de praticar alguns dos mais relevantes actos políticos sem necessidade de referenda, e o facto de o parecer do Conselho da Revolução só ser vinculativo em matéria de dissolução parlamentar e de declaração de estado de sítio ou de emergência alargam o espaço de actuação constitucional do Presidente da República.

13. Como condicionantes dos poderes presidenciais referiremos três, qualquer delas de tomo:

- 1) A restrição dos seus poderes em relação ao Governo, a quem incumbe directamente a condução corrente da política geral do País e a superintendência na administração pública (artigo 190.º da CRP), não presidindo a Conselho de Ministros senão depois de pedido expresso do Primeiro-Ministro (artigo 136.º, alínea *h*); e necessitando de referenda governativa nos casos previstos no artigo 141.º da Constituição.
- 2) Os limites constitucionais nas suas relações com a Assembleia, quer em matéria de responsabilidade do Governo perante ela, quer na da sua dissolução.
- 3) Os poderes extremamente largos do Conselho da Revolução, quer tendo de se pronunciar favoravelmente antes de certas decisões do Presidente da República, quer assumindo o controle da constitucionalidade das leis. Pode mesmo afirmar-se que, em termos estritamente teóricos, o grande contrapeso constitucional da posição do Presidente da República seria o Conselho da Revolução, mais do que a própria Assembleia da República.

14. Para Maurice Duverger o saldo constitucional é favorável ao Presidente da República, cujos poderes equipara aos da dinastia de Bragança, durante a sua permanência no Brasil, nos inícios do séculos XIX. Ambos seriam, no fundo, a concretização do célebre «poder moderador» delineado por Benjamin Constant com relação ao papel do rei numa monarquia constitucional.

Também somos da opinião de que, no mero traçado da Constituição, se prefigura já que o sistema de governo semipresidencial tenderá para um pendor presidencial, tanto mais acentuado quanto maior for a independência política do Governo perante a Assembleia da República e a subalternização do Conselho da Revolução nas suas relações com o Presidente da República.

Já se nos afigura, contudo, forçada a identificação com o chamado «poder moderador», que teve entre nós consagração na Carta Constitucional de 1826, e cuja lógica política nunca ultrapassou os quadros do sistema de governo parlamentar. Mais duvidosa (e mesmo confusa) é ainda a alusão feita por Duverger à sua prática, reportada a um período em que de facto se vivia em monarquia absoluta, e em que, mais do que um «poder moderador», D. João VI ensaiou o exercício de um «paternalismo tutelar», à margem de quaisquer regras constitucionais, e cuja acesa contestação estava subjacente à Revolução de 1820,

15. Um ano depois da promulgação da Constituição da República Portuguesa é ainda cedo para extrair lições definitivas da sua vigência. Mas já parece possível referir factos confirmativos da tendência no sentido da rele-

vância da posição do Presidente da República no quadro do sistema de governo semipresidencial.

Mencionaremos, sumariamente, cinco desses factos, qualquer deles apontando para aquela relevância:

- 1) *A cumulação no mesmo titular das funções de Presidente da República e de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.*
- 2) *A progressiva conversão do Conselho da Revolução num Conselho de Estado consultivo, acelerada pela sua reestruturação no Verão de 1976 (correspondendo a este esbatimento do Conselho da Revolução um realçar do papel da Comissão Constitucional como instância de facto decisiva em matéria de fiscalização do respeito da Constituição).*
- 3) *A verificação da quase impossibilidade de uma demissão do Governo como resultado da efectivação da sua responsabilidade política perante a Assembleia da República, o que constitui imediato reflexo da composição partidária da Assembleia, e mediato do xadrez partidário português.*
- 4) *A natureza do primeiro governo constitucional, minoritário, contrastante com a base eleitoral maioritária do Presidente da República, e por isso especialmente baseado na sua confiança política.*
- 5) *A interferência do Presidente da República no acompanhamento da actividade de alguns domínios governativos, e mais recentemente, na recomposição do próprio Governo.*

Face a todos estes factos e a alguns outros que se lhes encontram estreitamente ligados (como a designação do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, tornando o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas mais disponível para tarefas civis) não é talvez difícil de prever que o sistema de governo semipresidencial se encaminhe na linha de um papel nuclear do Presidente da República.

Resta, no entanto, saber até que ponto as vicissitudes próprias de crise económica e social virão a acelerar, condicionando substancialmente, este processo. E também até que ponto se manterá uma estabilidade mínima no seio das Forças Armadas, que impeça que eventuais tensões nelas pontualmente emergentes afectem a posição do Presidente da República como reflexo da sua repercussão no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas. Da estabilidade político-militar e das exigências da situação socio-económica decorrerão, em última análise, as possibilidades efectivas de uma prática semipresidencial no nosso país, imune à ineficácia de um parlamentarismo excessivo, e enquadrando a competência presidencial num sistema de governo democrático, representativo e com relativa separação de poderes.